



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
FACULDADE DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**ROOSEVELT CAETANO LEAL NETO**

**DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

**INHUMAS-GO  
2016**

**ROOSEVELT CAETANO LEAL NETO**

**DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Professor(a) orientador(a):** Esp. Moisés Agostinho Baloi

**INHUMAS-GO  
2016**

**ROOSEVELT CAETANO LEAL NETO**

**DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ALUNOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 07 de dezembro de 2016

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Esp. Moisés Agostinho Baloi - FacMais  
(Orientador e Presidente)

---

Profa. Esp. Marcela Jayme Costa - FacMais  
(Membro)

---

Profa. Esp. Lúcia Ramos Souza - FacMais  
(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

**L435c**

LEAL NETO, Roosevelt Caetano

Da (in) constitucionalidade da delação premiada/ Roosevelt Caetano Leal Neto. –  
Inhumas: FacMais, 2016.  
58 f.: il.

Orientador: Moisés Agostinho Baloi.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -  
FacMais, 2016.  
Inclui bibliografia.

1. Delação premiada, 2. Constituição Federal de 1988, 3. Previsão legal. I. Título

**CDU: 343.292**

Dedico este trabalho à minha filha Sofia,  
fonte de inspiração e a toda minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, à Faculdade de Inhumas – FACMAIS, pois sem ela não haveria possibilidade de me emocionar com esta linda etapa da vida. Em especial, minha querida e dedicada orientadora Marcela Iossi e, também, minha ilustre professora Camila Ragonezi, membro desta banca. Ainda ao professor e amigo Edson José de Souza Júnior, fonte de inspiração no âmbito jurídico e profissional.

Aos meus colegas de sala, que juntos trabalharam comigo por esse momento único, onde encontramos forças ao longo desta jornada árdua.

À minha família, em geral.

Agradeço, com os mais sinceros sentimentos, a todos que diretamente ou indiretamente me incentivaram de forma positiva ao longo deste curso.

Agradeço à minha esposa que sempre esteve do meu lado; ao meu querido e honrado Pai, que financiou esse curso; à minha querida e batalhadora Mãe; meus Avós; minha Tia Soraya, outra fonte de inspiração e profissionalismo no âmbito jurídico e, principalmente, à minha querida e amada filha, fonte onde renovei minhas forças a cada manhã para que completasse essa jornada.

“Ainda que a traição agrade, o traidor é sempre odiado.”

(Miguel de Cervantes)

## RESUMO

A delação premiada deve ser estudada por sua importância, quer por ser historicamente aceita pela humanidade, quer por se encontrar positivada nos ordenamentos jurídicos de diversos países; e no caso do Brasil, por estar dispersa em diversos diplomas legais, necessitando de um exame se as leis que tratam da delação premiada podem ser aplicadas ao contexto brasileiro. Objetiva esta pesquisa apresentar de forma geral os aspectos constitucionais do instituto da delação premiada. E mais especificamente mostrar a legislação aplicada e analisar se esse instituto é aceito no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um trabalho científico de pesquisa exploratória e bibliográfica, sendo utilizado como método o observacional, sem nenhuma proposta de experimentação. Serão abordados a definição conceitual de delação premiada, um levantamento histórico do instituto no ordenamento pátrio e no direito comparado. Ainda serão abordados os aspectos processuais do instituto, em cada Lei onde apareça. E, por fim, será realizada uma análise da constitucionalidade da delação premiada face os princípios constitucionais processuais penais, concluindo-se pela constitucionalidade e moralidade da delação premiada.

**Palavras-chave:** Delação premiada. Constituição Federal de 1988. Previsão legal.



## **ABSTRACT**

The awarding award must be studied for its importance, both because it is historically accepted by humanity and because it finds itself positivada in the legal systems of several countries; And in the case of Brazil, because it is dispersed in several legal texts, requiring an examination if the laws dealing with the awarding of the award can be applied to the Brazilian context. The objective of this research is to present in a general way the constitutional aspects of the institute of the prize donation. And more specifically to show the applied legislation and to analyze if this institute is accepted in the Brazilian legal order. It is a scientific work of exploratory and bibliographical research, used as observational method, without any proposal of experimentation. It will be approached the conceptual definition of awarding, a historical survey of the institute in the country's order and comparative law. The procedural aspects of the institute will still be addressed, in each Law where it appears. And, finally, an analysis of the constitutionality of the award will be carried out in face of the constitutional principles of criminal procedure, concluding by the constitutionality and morality of the awarding of the award.

**Key words:** Awarded feedback. Federal Constitution of 1988. Legal forecast.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>13</b>
1.1 DEFINIÇÃO CONCEITUAL DA DELAÇÃO PREMIADA .....	14
1.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	16
1.3 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO.....	18
<b>2 CONSIDERAÇÕES LEGAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>22</b>
2.1 PREVISÃO LEGAL:.....	22
2.1.1 Bando ou quadrilha na lei dos crimes hediondos .....	22
2.1.2 Crime contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo....	24
2.1.3 Crimes contra o sistema financeiro.....	27
2.1.4 Crime de extorsão mediante sequestro.....	27
2.1.5 Crimes de droga.....	28
2.1.6 Lavagem de dinheiro.....	28
2.1.7 Proteção à vítima e testemunhas.....	30
2.1.8 Organizações criminosas.....	31
2.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	33
2.2.1 Procedimento.....	34
2.2.2 Sigilo do acordo.....	35
2.2.3 Atos de execução do acordo.....	36
2.2.4 Valor do depoimento do colaborador.....	37
2.2.5 Sentença.....	38
2.3 COLABORAÇÃO PROCESSUAL.....	38
2.4 COLABORAÇÃO PÓS-PROCESSUAL.....	39
2.5 DIREITOS DO COLABORADOR.....	40
<b>3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>41</b>
3.1 MORAL E MORALIDADE .....	42
3.2 DIGNIDADE HUMANA NA DELAÇÃO.....	44
3.3 SIGILO NA DELAÇÃO <i>VERSUS</i> PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIIS.....	49

3.4 DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO .....	49
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil vem assistindo, nos últimos meses, a um elevado número de notícias a respeito de crimes de corrupção descobertos e investigados pela Operação Lava Jato da Polícia Federal de Curitiba-PR e julgados pela 13ª Vara Criminal Federal daquela Seção Judiciária Federal, sob a presidência do Juiz Federal Sérgio Moro.

Pode-se dizer que a avalanche de indiciamentos, investigações, julgamentos, condenação e, conseqüentemente notícias sobre o tema tiveram sua origem na Delação Premiada de um dos investigados em desvios de verbas e superfaturamento de contratos da estatal brasileira Petrobrás. Assim, o instituto penal conhecido como delação premiada ganhou as ruas e passou a ser mencionado popularmente como uma prova cabal e definitiva de condenação dos investigados. Resta aos operadores do Direito uma análise crítica do instituto, a fim de garantir que se ultrapasse o senso comum e se aplique, com legalidade, a delação premiada no âmbito do Direito Brasileiro.

A delação premiada ou colaboração premiada é um instituto do Direito Penal desenvolvido ao longo dos anos com a finalidade principal de combate e enfrentamento ao crime organizado, ou seja, aqueles praticados em concurso de agentes.

Diante da necessidade do Estado de conter o avanço do crime organizado e de sua dificuldade investigativa, a delação premiada se apresenta como um importante mecanismo de persecução penal.

É público que as organizações criminosas constituem uma realidade no mundo do crime, apresentando um grau de organização e de complexidade de suas ações surpreendente. A estrutura hierarquizada e os regramentos existentes nestas organizações, além do potencial lesivo à sociedade vêm se agravando com o advento da tecnologia. E ao Estado, compete o desenvolvimento de aparatos legislativos e investigativos compatíveis ao que se pretende combater.

A resposta mais recente do Estado a tal situação foi a promulgação da Lei n. 12.850/13 que traz em seu bojo o conceito de organização criminosa e dispõe sobre os meios de investigação criminal nesta esfera, instituindo, entre outros, o instituto da colaboração ou delação premiada, objeto do presente trabalho por se acreditar em sua eficácia no combate ao crime organizado.

Com base nos argumentos acima descritos, pretende-se traçar uma análise da delação premiada frente aos princípios constitucionais, buscando compreendê-la como um meio de prova de resultados positivos e que merece ser amplamente aceita pelo ordenamento jurídico.

A recente história política e judiciária brasileira, alardeada pela Operação Lava Jato e pela aplicação da Delação Premiada justifica o estudo deste instituto processual tão controverso. A crescente onda de criminalidade não é novidade, uma vez que é enraizada na própria essência do ser humano. O Estado tem buscado novas formas de minimizar o impacto negativo dessa criminalidade nos cidadãos de forma a alcançar a pacificação social.

Porém, o Estado tem se mostrado ineficiente no enfrentamento das organizações criminosas, não conseguindo elementos de prova suficientes para condenar os delinquentes que se associam para subverter a ordem social. E, nesta busca por novas ferramentas de combate ao crime, surge a Delação Premiada como um meio de investigação eficiente e capaz de desmontar as mais engenhosas organizações criminosas.

Porém, a delação, histórica e culturalmente é imoral. A figura daquela pessoa que deleta, entrega, trai o grupo a que pertence não é bem vista na sociedade brasileira. Exemplo dessa cultura é Joaquim Silvério dos Reis, o traidor da Inconfidência Mineira, o anti-herói de nossa história.

O que se objetiva com o estudo da delação premiada é analisar a constitucionalidade do instituto, pela vertente da moralidade porque, por um lado, o Estado se utiliza da traição para abreviar a investigação criminal, economizando tempo e dinheiro, por outro, o criminoso é o principal interessado em receber benefícios oferecidos pela delação.

O trabalho apresenta como metodologia uma pesquisa descritiva, direta e bibliográfica da delação premiada como instituto processual penal e instrumento de combate ao crime organizado. O método utilizado será o histórico-dedutivo, com o estudo da evolução legislativa da delação no Direito Brasileiro e no Direito Comparado.

Para alcançar seus objetivos, o trabalho será dividido em três capítulos, tratando o primeiro da delação premiada em seus aspectos conceitual e histórico-legislativo no Direito pátrio e no comparado.

O segundo capítulo discorrerá sobre a previsão legal da delação

premiada no Direito Brasileiro, traçando em linhas gerais os aspectos processuais do instituto.

Por fim, o terceiro capítulo realizará a análise da constitucionalidade da Delação Premiada frente às normas, princípios e preceitos constitucionais, buscando alterar a mentalidade reinante da imoralidade da delação para a moralidade em função do bem maior que se busca: a pacificação social.

A delação premiada é um instituto processual penal muito relevante, devendo, porém, o operador do Direito compreender que é necessário que se busque o equilíbrio entre a aplicação da delação e a preservação integral dos direitos do delator e do delatado, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana e extirpar da sociedade criminosos de toda sorte.

## 1 DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

As organizações criminosas são uma tendência à criminalidade, espalhadas por todo o mundo. São grupos diferentes das demais associações ilícitas por apresentarem um grau de complexidade, uma estrutura hierarquizada e regramentos rígidos entre seus membros que surpreendem os mais renomados investigadores e criminalistas.

Vislumbrando-se este potencial lesivo cada vez mais alto das ações dos grupos criminosos, agravadas pelas facilidades da internet, do mundo globalizado e da ineficiência do Estado para investigar, processar e punir tais organizações, foram necessárias a promulgação de novas legislações capazes de fornecer meios de investigação e ferramentas compatíveis ao que se buscava investigar e punir.

Neste sentido, a Lei n. 12.850/2013, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de organizações criminosas dispôs sobre os meios de investigação criminal nesta esfera e estabeleceu as regras para a colaboração premiada, que ficou conhecida como delação premiada no seio jurídico brasileiro.

Frederico Valdez Pereira (2013) em sua obra *Delação Premiada: legitimação e procedimento*, tratou logo de elucidar:

Os problemas de efetividade persecutória sobrepõem a partir da constatação não exagerada de que o fenômeno da criminalidade associativa é tão difuso e recorrente que, em breve, passará a ser considerado como a forma típica de delinquência moderna, muito provavelmente, mantendo-se assim no futuro. Nesse contexto, parte-se de uma constatação de premissa no sentido de que a obtenção de resultados positivos no enfrentamento do crime organizado parece passar pela adoção de métodos especiais de investigação e inteligência [...] (PEREIRA, 2013, p. 19).

Assim, neste sentido, o que se busca com a implantação da delação premiada no ordenamento brasileiro é fornecer os instrumentos de investigação e inteligência necessários para que o Estado possa exercer seu *jus puniendi* em condições de igualdade com as organizações criminosas, retirando destas a certeza da impunidade.

A delação premiada é um instituto instalado pelo legislador brasileiro em algumas leis promovendo a busca da verdade processual. No instante em que se oferece ao co-autor a não agressão à sua liberdade, ou, em alguns casos, a diminuição de sua pena, exige-se que este colabore com as autoridades judiciárias apresentando efetividade na investigação e no

processo, dando informações de fundamental importância para a solução de um caso criminal (FONSECA, 2014, p. 48).

Desta forma, tem-se que a colaboração premiada tornou-se o instrumento mais importante no combate aos crimes cometidos sob a égide de uma organização criminosa, estando o Estado, então, devidamente instrumentalizado para a busca da verdade dos fatos.

### 1.1 DEFINIÇÃO CONCEITUAL DA DELAÇÃO PREMIADA

O termo delação tem origem na palavra latim *delatione* que, por sua vez, significa ação de delatar, denunciar, revelar, acusar. Assim, a palavra delação, no direito penal, deve ser vista sob dois aspectos: delação no sentido de *notitia criminis*, onde demonstra a pessoa do delator não apresenta qualquer relação com o fato delituoso e, ainda, como a conduta do agente que realiza o ato ilícito aceitando sua parcela de responsabilidade, porém seguido de uma colaboração ativa por parte do acusado no sentido de ajudar na solução casuística do crime (CAPEZ, 2014, p. 82).

O segundo significado do termo delação é o que se enquadra na concepção do instituto da colaboração ou delação premiada, vez que premiar significa recompensar, conceder, compensar, tornando-se a delação um objeto de troca por uma recompensa por parte do legislador frente à confissão do integrante delator da organização criminosa.

A palavra prêmio deve ser entendida, nesse contexto, como significando um mal menor imposto ao indivíduo que, depois do cometimento de uma conduta punível pelo direito penal, realiza contra-conduta colaborativa destinada a diminuir ou elidir a pena prevista para o ilícito originariamente cometido (PEREIRA, 2013.p. 02).

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 444) conceitua a delação premiada como uma ferramenta processual e preleciona:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.



Para que a delação tenha valor probatório deve ser revestida de um procedimento definido em lei e que assegure ao investigado um prêmio pela confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, conforme definido:

Delação premiada, na forma como foi introduzida em nossa legislação, é um instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária (BITTAR, 2011, p. 5).

Sob o entendimento de Eduardo Araújo Silva (2014, p. 42), a delação premiada ou, na terminologia que considera mais adequada, colaboração premiada, deve ser entendida:

A colaboração processual é meio de obtenção de prova que ocupa importante função na tarefa de apurar a criminalidade organizada, porque ajuda a romper a lei do silêncio imposta às lideranças e aos membros em troca da concessão de benefícios e proteção do colaborador ou de seus familiares. Justifica-se na necessidade da produção da prova sobre fato que não seria conhecido pelo emprego de outras formas de investigação. Sua finalidade básica é romper e desestruturar a hegemonia e a solidariedade instalada entre os membros do grupo criminoso (ARAÚJO, 2014, p. 42).

Para Capez (2014, p. 152): “É atribuição do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite perguntas do delatado.”

Há ainda doutrinadores que definem a delação premiada sob seu aspecto processual, trazendo a seguinte ideia:

[...]outra forma de apurar crimes perpetrados por organizações criminosas contando com a colaboração de seus próprios membros. Pressupõe o oferecimento de vantagens a quem auxilia, as quais podem ser de ordens material e processual. As primeiras consistem em redução, isenção de pena ou perdão judicial. As segundas consistem em alternativas de solução antecipada do processo em favor do colaborador, pelo arquivamento das peças de investigação, pela suspensão do processo (FERNANDES, ALMEIDA E MORAIS, 2013, p. 49).

A cerca da natureza jurídica da delação premiada, esta pode assumir feição de causa de extinção da punibilidade, quando é concedido o perdão judicial ao delator; de causa de diminuição da pena, em relação ao crime delatado, ou, ainda, conforme ensina Mário Sérgio Sobrinho (2015, P. 47):

A colaboração processual é meio de produção de prova normalmente utilizado na fase de investigação criminal, embora possa recorrer duramente a tramitação do processo e na fase de execução da pena. Ela se aperfeiçoa no momento que o acusado assume postura cooperativa, confessa crimes e indica a atuação de terceiros, interferindo no resultado das investigações e do processo em troca de benefícios (SOBRINHO, 2015, p. 47).

Em outras palavras, a delação premiada é o fato de o criminoso voluntariamente assumir a culpa, entregando os demais comparsas da conduta delituosa à autoridade judiciária ou policial, obtendo benefícios previstos pelo instituto (JESUS, 2010).

A colaboração do delator deve ser efetiva, ou seja, as informações prestadas devem ser eficientes para o desmantelamento e elucidação da trama criminosa.

## 1.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A primeira notícia que se tem da delação premiada na história do Direito brasileiro é com a Inconfidência Mineira, em 1789, onde o então Coronel Comandante do Regimento de Cavalaria Auxiliar, Joaquim Silvério dos Reis delatou seus colegas de Inconfidência ao Visconde de Barbacena em troca do perdão de suas dívidas junto à Coroa Portuguesa (BANDEIRA, 2013, p. 24).

A seguir, em um verdadeiro salto histórico, podem ser encontrados em 1964, durante o golpe militar, traços da figura da delação premiada quando supostos criminosos que não consentiam como Regime Militar eram beneficiados com prêmios para que delatassem seus comparsas (BANDEIRA, 2013, p. 24).

Nas últimas décadas da história brasileira, porém, inúmeros casos de atuação de organizações criminosas foram desmantelados a partir do uso do instituto da delação premiada. Dentre os casos de maior repercussão, três episódios históricos merecem destaque, sem citar a Operação Lava Jato, que trata de uma investigação da Polícia Federal acerca de um esquema de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo agentes políticos, empresários e a maior empresa estatal brasileira: a Petrobras.

Inicialmente, vale lembrar a figura do irmão do ex-presidente da República, Pedro Collor de Mello que, em uma colaboração premiada, delatou

esquema de corrupção chefiado pelo então Tesoureiro da campanha de Fernando Collor de Mello à Presidência da República Paulo César Farias. Como consequência do esquema desvendado, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional que, reconhecendo o envolvimento do então Presidente da República, culminou com um processo de *impeachment* em 30 de dezembro de 1992 (JESUS, 2015, p. 02).

Outro fato marcante da história recente do Brasil que tem ligação direta com o instituto da delação premiada foi o esquema fraudulento envolvendo a Comissão de Orçamento denunciado pelo assessor técnico da Comissão de Orçamento no Congresso Nacional, o economista José Carlos Alves dos Santos, conhecido como Os Anões do Orçamento, em 1993 (JESUS, 2015, p. 03).

No caso dos Anões do Orçamento, o delator José Carlos Alves dos Santos, ao ser preso sob a acusação de matar sua esposa, delatou a rede de criminosos envolvidos em fraudes com o dinheiro da comissão do Orçamento.

Já no ano de 2005, o ex-chefe do DECAM/ECT contou detalhes de como funcionava o processo de rede criminosa que envolvia agentes públicos. Marinho citou o nome do então Deputado Federal e Presidente do PTB Roberto Jefferson como chefe da organização criminosa e este, acuado, delatou a existência do esquema denominado Mensalão em troca de benesses em sua pena (BANDEIRA, 2013, p. 25).

O Mensalão, referência à mensalidade recebida pelos deputados envolvidos no caso, revelou um verdadeiro esquema de práticas ilegais e imorais de negociatas que favoreciam poucos em detrimento do Estado e do povo ao qual tais políticos representavam. A condenação de diversos políticos poderosos no processo do mensalão “demonstrou que há uma movimentação para que os erros sejam corrigidos através de uma atuação eficaz no combate a corrupção e a improbidade e que os mecanismos utilizados se tornam cada vez mais importantes nessa busca” (JESUS, 2015, p. 6).

Recentemente, a operação Lava Jato vem utilizando-se da delação premiada para desvendar e desarticular um esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás. Por isso, o instituto vem sendo alvo de inúmeras críticas, tanto positivas quanto negativas, restando a esta pesquisa uma análise de tais críticas à luz da Constituição Federal de 1988.

Antes, porém, vale ressaltar que a delação premiada não é um instituto único do Direito Brasileiro, havendo correspondentes no Direito Comparado.

### 1.3 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Sem sombras de dúvidas, é no Direito Italiano que a Delação Premiada adquiriu maior repercussão e notoriedade. Segundo Walter Barbosa Bittar (2011, p. 13), “a Máfia na Itália surge como um acordo entre a força pública e os criminosos para a recuperação dos bens roubados, passando a exigir, ao longo do tempo, quantias de fazendeiros e comerciantes em troca de um suposto serviço de proteção”.

A expansão das relações dos mafiosos atingiu pessoas influentes da esfera econômica e política italiana, sendo que, no final da década de 60 a Máfia estava enraizada na sociedade italiana gerando uma sensação de descrédito e impotência do Estado (BITTAR, 2011, p. 13).

A denominada operação “*Mani pulite*” (mãos limpas) constitui um momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário. Iniciou-se em meados de fevereiro de 1992, com a prisão de Mario Chiesa, que ocupava o cargo de diretor de instituição filantrópica de Milão (Pio Alberto Trivulzio). Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão “Tangentopoli” ou “Bribesville” (o equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação. A operação *mani pulite* ainda redesenhou o quadro político na Itália. Partidos que haviam dominado a vida política italiana no pós-guerra, como o Socialista (PSI) e o da Democracia Cristã (DC), foram levados ao colapso, obtendo, na eleição de 1994, somente 2,2% e 11,1% dos votos, respectivamente. Talvez não se encontre paralelo de ação judiciária com efeitos tão incisivos na vida institucional de um país (MORO, 2004, p. 57).

A operação “Mãos limpas” só teve o alcance relatado pelo Juiz Federal Sérgio Moro no trecho acima transcrito porque contou com uma estratégia de combate a esta organização criminosa conhecido inicialmente como “*patteggiamento* [...] em prol do desmantelamento da máfia” ou *pentitismo*, sendo que esse último surgiu com os *pentiti* (arrepentidos, tradução do italiano) que são pessoas que deixam de participar da organização criminosa ao qual pertenciam e passam a colaborar com a justiça (BRASILEIRO, 2012, p. 11).

O *pentitismo* é utilizado para desarticular a máfia, para libertação de pessoas vítimas de sequestro com finalidades terroristas ou de desestruturação da ordem democrática estatal. Os benefícios obtidos com a delação vão desde a redução da pena condenatória, como a substituição da pena de prisão perpétua por uma pena mais branda. O auxílio dado pelo *pentiti* deve ocorrer nos crimes em que ele atuou em concurso com a organização, e a delação tem como objetivos: a diminuição dos efeitos do crime, a confissão de sua participação nas condutas delituosas ou o impedimento de que sejam cometidos crimes conexos ao que foi delatado (GUIDI, 2006, p. 106-107).

Assim, o *pentitismo* se tornou, no direito italiano, um instrumento processual onde o delator (*pentiti*) colabora com a Justiça para desarticular a máfia, libertar pessoas vítimas de sequestro ou desestruturar a ordem corrupta instalada no governo italiano. Com razão, este foi um instituto que muito inspirou a colaboração premiada inserida no ordenamento jurídico brasileiro, anos mais tarde.

Nos Estados Unidos, no final da década de 20, a Lei Seca tornou proibido o comércio de bebidas alcoólicas na intenção de solucionar problemas sociais crescentes decorrentes de elevado grau de consumo de substâncias etílicas. Ocorre que, conforme ensina Renato Brasileiro (2012, p. 12), “o que deveria servir como uma solução tornou-se um problema maior pois, com a proibição, formaram-se grupos que se organizaram e iniciaram um mercado ilegal de distribuição de bebidas”.

Com o passar dos tempos, o contrabando iniciado por estes grupos criminosos se expandiu passando a abranger outras atividades como jogo e prostituição. Autoridades eram coniventes e recebiam subornos para que deixassem de reprimir o esquema criminoso. Ligada à Máfia italiana que expandiu seu comércio para território americano, no final da década de 60, a Máfia ítalo-americana tornou-se poderosa e temida, com sua atuação marcada principalmente pela violência e crueldade (BITTAR, 2011, p. 14).

E, então, para fazer frente a tais organizações criminosas, o Estado Americano instituiu a colaboração premiada em seu ordenamento jurídico, *Plea Bargaining*.

[...] a *Plea Bargaining* possui três modalidades: *Sentence Bargaining*, que consiste num acordo em que, em troca da declaração de culpabilidade do acusado lhe é feita a promessa de aplicação de uma pena determinada ou determinável, ou, de que não se oporá o órgão de acusação ao pedido de moderação de pena feita pela defesa. A *charge bargaining* onde em troca

da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o persecutor se compromete a abandonar determinada ou determinadas importações que originalmente lhe foram feitas, ou acusá-lo de um delito menos grave que o realmente cometido e uma outra forma mista onde existe a aplicação de uma pena atenuante e diminuição de imputação em troca da confissão do acusado (BITTAR, 2011, p. 14-15).

O instituto conhecido no direito americano como *plea bargaining* pode ser utilizado em qualquer processo, mesmo em hipóteses onde o delator cometeu o crime sozinho, sem coparticipação ou coautoria, sendo comum, porém, nos crimes onde há presença de uma organização criminosa, sendo comum existir um prêmio àqueles que colaboram para a elucidação dos delitos, principalmente em se tratando de crimes complexos (BANDEIRA, 2013, p. 27).

No Direito Inglês reconhece-se a presença do crime organizado desde o surgimento dos aglomerados populares, tendo os grupos criminosos se aproveitado de restrições e proibições a parte da população de diversões ligadas ao jogo e aos vícios para evoluírem de forma violenta e expandirem sua atuação para diferentes ramos da criminalidade, inclusive a corrupção de agentes públicos (BITTAR, 2011, p. 16).

Então, conforme ocorrido em outros países, surgiu no direito inglês a figura da delação premiada na tentativa de resgatar a sociedade que se via imersa e dominada pelo crime organizado.

No ordenamento Inglês há duas figuras dentro dos entes administrativos de competência criminal, que trazem a imunidade ao colaborador, denominadas como *Immunity notice* e *Restricted use undertaking* onde a primeira refere-se à imunidade de acusação com relação aos crimes formalizados, a segunda é a garantia de que o que for delatado não será usado em prejuízo do colaborador (BITTAR, 2011, p. 16).

Como se percebe, a delação no direito inglês apresenta-se como forma de imunidade ao delator. Essa amplitude do instituto contribuiu para que os índices de criminalidade na Inglaterra fossem reduzidos drasticamente, conforme ensina Damásio de Jesus (2015, p. 6).

Em 1988 surgiu no Direito Espanhol a figura da delação premiada como forma de aplacar a proliferação do terrorismo. A *colaboração premial* foi a resposta do Estado a uma legislação defasada e ineficiente no combate ao terrorismo que se expandiu formando organizações criminosas com diferentes condutas delituosas

como tráfico ilegal de armas, tráfico de drogas, exploração de seres humanos, roubo e tráfico de veículos (JESUS, 2015, p. 6).

Como nos demais países, na Espanha a Delação Premiada porta-se como um meio de desestabilizar as Organizações assim possibilitando o combate efetivo aos entes delituosos. O País Catalão disciplina a Delação Premiada na Lei Orgânica nº 10/1995 nos artigos 376 e 359.3 do CP sendo estes aplicados, respectivamente, a casos envolvendo o narcotráfico e a prática terrorista. Em previsão os art. 376 e 359.3 do Código Penal Espanhol estabelecem benefícios aos colaboradores desde que preenchidos os requisitos elencados no ordenamento sendo estes o abandono voluntário das atividades criminosas; tenha trabalhado ativamente com as autoridades ou seus agentes para impedir a produção do delito, ou para obter provas decisivas para identificação ou a captura de outros agentes, ou para evitar o desenvolvimento ou desempenho das organizações ou associações a que pertencia ou com quem tenha trabalhado (BANDEIRA, 2013, p. 28-29).

Como se percebe no Direito Espanhol a colaboração premiada também é cercada de um procedimento rígido, com requisitos que, se cumpridos pelo colaborador, levam a benefícios.

A delação premiada, como instituída no ordenamento brasileiro, foi, então, uma releitura de diferentes institutos oriundos do direito comparado, sendo aqui aplicada eficazmente no combate ao crime organizado e aos casos de corrupção de agentes públicos.

## 2 CONSIDERAÇÕES LEGAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

A Delação Premiada, enquanto instituto processual penal, está presente no ordenamento jurídico brasileiro espalhadas em diferentes leis esparças com o objetivo de se tornar um instrumento da política criminal do Estado. A partir deste tópico serão analisadas as previsões legislativas da Delação Premiada nos principais diplomas legais vigentes.

### 2.1 PREVISÃO LEGAL

A Delação Premiada passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro atual a partir da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) que a apresentou como um pressuposto efetivo para o desmantelamento da quadrilha ou bando que tenha sido formada para fins de praticar crimes considerados hediondos. A partir daí, a delação premiada passou a integrar diferentes outras legislações, a saber:

#### 2.1.1 Bando ou quadrilha na lei dos crimes hediondos

A Lei n. 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 8º, parágrafo único, prevê que: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1990).

Para melhor compreensão do que define a Lei, necessário que se analise o artigo 288 e parágrafo único do Código Penal Brasileiro:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente (BRASIL, 1940).

O artigo 288 do Código Penal previa, então, o crime de quadrilha ou bando, quando três ou mais pessoas se reuniam com o fim específico de cometer crimes (CAPEZ, 2012, p.78). Ocorre que a Lei n. 12.850/2013 alterou



profundamente o artigo 288 do CP, definindo, inclusive, um novo nome para a conduta ali descrita: associação criminosa (não mais quadrilha ou bando) e ampliando seu alcance (antes eram exigidas a presença de três ou mais pessoas, agora mais de três, ou seja, quatro) (BRASILEIRO, 2010, p. 479).

Trata-se de um crime de concurso necessário onde a organização seja estruturada de forma estratégica, com objetivos próprios e específicos em com a convergência das condutas para atingir os resultados optados. Se o agrupamento formado com a finalidade de praticar crimes não tiver estabilidade e caráter de permanência será mero concurso de agentes (NUCCI, 2012, p.53).

Então, pode-se concluir que para se configurar a associação criminosa, é necessário que se trate de uma atividade profissional, devidamente organizada e que não demonstre somente um ideário de criminalidade episódico. Conforme ensina Fernando Capez (2012, p.178) “trata-se de um crime formal, autônomo e independente da prática e comprovação de outros delitos que se enquadra na modalidade de ofensa à paz pública”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, delimitou novos contornos para tal crime. O STF passou a exigir que não só exista a presença de quatro ou mais pessoas atuando para cometer crimes. Existe ainda a necessidade de uma especificidade: a conduta, assim explicada pela Ministra Rosa Weber (2014): “O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais de três pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça para a específica prática de crimes. A lei exige que a *fé societatis* seja afetada pela intenção específica de cometer crimes”.

Desta feita, consolidou-se o entendimento de que o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do CP exige que as condutas dos réus carreguem conteúdo capaz de perturbar a paz pública, que é o bem jurídico tutelado pelo artigo em estudo (BRASILEIRO, 2010, p. 480).

Salienta-se que, na Lei dos Crimes Hediondos, o instituto da delação premiada prevê a redução da pena de um a dois terços nos casos de delator que denuncie quadrilha ou bando que pratique crimes hediondos ou equiparados. (estabelecidos também pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII).

A designação hedionda não descreve apenas um crime específico que seja considerado horrível e de elevada gravidade, mas é um conjunto de crimes que são considerados mais graves e revoltantes e por isso as penas são mais pesadas. É o crime considerado de extrema gravidade. Em razão disso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. São considerados crimes hediondos: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (art. 121 do CP); homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII do CP); lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; latrocínio (art. 157, § 3º, do CP); extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do CP); extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CP); estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º, do CP); estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CP); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, do CP); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, §1º-A, § 1º-B, do CP); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889/56) (BECHARA, 2015, p. 06).

Como se percebe, trata-se de crimes de grande potencial ofensivo e que atingem diretamente a paz social, gerando uma sensação de insegurança e revolta na população. Por isso, considerados hediondos, se praticados por quadrilha ou bando, são suscetíveis de aplicação da Delação Premiada, pois o Estado, em sua política criminal, demonstra profundo interesse em desmantelar essa associação criminosa e pôr fim às práticas delituosas dela.

### 2.1.2 Crime contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo

A Lei n. 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), em seu artigo 16, parágrafo único, estabelece que: “partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) (BRASIL, 1990).

Insta esclarecer que a Lei n. 8.137/90 define os crimes contra a ordem tributária em seu Capítulo I, totalizando um montante de três artigos, enquanto no capítulo II, trata de definir os crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. São crimes contra a ordem tributária aquelas condutas descritas nos artigos 1º, 2º e 3º da mencionada Lei (NUCCI, 2012, p.125).

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal, ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 3.º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O artigo 4º da supracitada Lei define os crimes contra a ordem econômica, enquanto o artigo 7º delimita dos crimes contra as relações de consumo:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. (BRASIL, 1990).

A citada lei sofreu alterações por meio da Lei n. 8.090/95 incluindo a delação premiada aos crimes cometidos contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, mais especificamente em seu artigo 16, como já mencionado. Ocorre que o prêmio será dado ao delator mediante única e exclusivamente a revelação da trama delituosa, não sendo necessário que em função da colaboração se recupere o produto dos crimes. “A revelação, com o elemento espontaneidade do

delator, já concede a ele o prêmio, com a sua efetiva redução de pena” (CORDEIRO, 2010, p. 281).

### 2.1.3 Crimes contra o sistema financeiro

A Lei n. 9.080/95 acrescentou o segundo parágrafo ao artigo 25 da Lei n. 7.492/86 que trata dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1986)

A delação prevista no mencionado parágrafo estabelece uma redução de pena de um a dois terços àquele que revelar toda a ação delituosa realizada pela quadrilha ou em co-autoria. Nestes casos, a delação pode ser feita para a autoridade judicial ou policial.

### 2.1.4 Crime de extorsão mediante sequestro

A extorsão mediante sequestro é considerada um crime hediondo, mas possui uma lei específica que a regula: Lei n. 9.269/96 que, em seu artigo 4º prevê a delação premiada: “Se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1996).

Observe-se que aqui a delação exige um resultado além de simplesmente indicar a participação de outros agentes no crime: a liberação do sequestrado. “Neste caso, o que se visualiza é a delação sendo empregada com a finalidade maior de salvar ou salvaguardar uma vida, não somente de dismantelar uma organização criminosa” (CORDEIRO, 2010, p. 283).

### 2.1.5 Crimes de droga

A Lei de Drogas, Lei n. 11.343/06, revogou diploma legal anterior (Lei n. 10.409/02) que previa uma restrição quanto à aplicação da delação premiada.

A atual Lei de Drogas sempre teve como objetivo uma maior clareza na definição das condutas delituosas, eliminando grande polêmicas jurídicas que se estendiam acerca da lei anterior. Também tratou de, conforme explica Néfi Cordeiro (2014, p. 284), eliminar a previsão de negociação ministerial e a previsão máxima de perdão judicial em casos de delação premiada.

Assim, a Lei de Drogas prevê, como nos demais diplomas já analisados, a redução da pena, não existindo mais a hipótese de perdão judicial, antes oferecida ao colaborador.

Para a concessão do benefício de redução da pena, a Lei n. 11.343/06 prevê, em seu artigo 41 alguns requisitos: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços” (BRASIL, 2006).

Nota-se, segundo ensina Néfi Cordeiro (2014, p. 284) que são requisitos para a concessão do prêmio ao delator: “a) a existência de um inquérito e/ou processo contra o delator; b) a presença da colaboração voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de coação, não sendo necessária a presença de espontaneidade; c) concurso de pessoas; d) a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

Ressalta-se, ainda, que a concessão do benefício será ofertada no caso de condenação, na sentença condenatória. Observa-se que apesar de mencionar os requisitos e indicar os benefícios, a Lei de Drogas não definiu em quais espécies de crimes é possível a aplicação da Delação Premiada, sendo, então, este um instituto que pode ser aplicado genericamente, a todos os crimes previstos na mencionada Lei.

### 2.1.6 Lavagem de dinheiro

A Lei n. 9.613/98, conhecida como Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, com relação à Delação Premiada, trouxe uma inovação quanto aos

benefícios concedidos ao delator, após a alteração promovida pela Lei n. 12.683/2012: regime de pena e o perdão judicial:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998)

Estes prêmios trazidos pelo diploma em estudo diferem-se daqueles das demais legislações já mencionadas, uma vez que a colaboração eficaz do participante do crime será agraciada com a redução de pena, com a possibilidade de cumprimento em regime aberto ou semiaberto, ou com substituição desta por pena restritiva de direitos, ou ainda o perdão com a não aplicação da pena (CORDEIRO, 2010, p. 289).

A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos não foi regulamentada pela lei, ficando, assim, a critério do magistrado a definição da melhor pena a ser aplicada, de acordo com cada caso em concreto, enquanto a não aplicação da pena, ou seja, o acordo de imunidade, pode ser viabilizado pelo arquivamento da investigação em relação ao colaborador, com fundamento no artigo 129, I da CF cominado com o artigo 28 do Código de Processo Penal, ou pelo oferecimento da denúncia com pedido de absolvição sumária pela aplicação do perdão judicial, nos termos do artigo 397, IV do CPP, cominado com o artigo 107, IX do Código Penal (BRASILEIRO, 2010, p. 347).

E, para que o colaborador possa fazer jus a tais benefícios, a delação deve apresentar os seguintes requisitos alternativos:

1) apuração das infrações penais: não há qualquer referência a qual das infrações penais a colaboração espontânea se refere, se apenas à lavagem de capitais, às infrações penais antecedentes ou a ambas. Diante do silêncio da Lei, parece-nos que o ideal é concluir que o dispositivo se refere à apuração de ambas as infrações, ou seja, tanto da lavagem de capitais quanto das infrações antecedentes. Na verdade, o ideal é pensar na apuração das infrações penais para as quais o colaborador tenha concorrido. Em outras palavras, se o acusado concorreu para a infração penal antecedente e para a lavagem de capitais, sua colaboração deve

abranjer ambas as infrações penais. Lado outro, tendo em consideração a autonomia do crime de lavagem de capitais em relação às infrações antecedentes, na hipótese de o acusado responder criminalmente apenas pelo delito de branqueamento -de capitais por não ter concorrido para o ilícito pretérito, sua colaboração deve guardar relação apenas com o crime que lhe é imputado;

2) identificação dos demais coautores e partícipes: o art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, refere-se à identificação dos demais coautores e partícipes. Diante da utilização da conjunção aditiva "e", a concessão dos prêmios legais ao colaborador somente será possível caso as informações por ele prestadas sejam capazes de identificar todos os indivíduos que concorreram para a prática delituosa, seja no sentido de apontar os corrêus não descobertos, seja no sentido de confirmar a participação daqueles já conhecidos;

3) localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. De acordo com o art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, a cooperação deve ser espontânea e produtiva ao sucesso da persecução penal.

A colaboração deve ser um ato espontâneo do colaborador. O ato espontâneo é aquele cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência alheia. Porém, para fins de delação premiada, nada impede que o agente faça jus aos benefícios referentes à delação se tiver sido aconselhado e incentivado por terceiros, desde que não presente a coação. “Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário, não forçado, ainda que provocado por terceiros” (LIMA, 2014, p. 348).

A delação premiada prevista pela Lei de Lavagem de Dinheiro é a que mais requisitos exigem, porém, é a que mais benefícios oferece ao colaborador.

### 2.1.7 Proteção à vítima e testemunhas

A Lei n. 9.807/99, conhecida como Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas, traz em seu bojo as medidas que serão conferidas tanto às vítimas quanto às testemunhas e àqueles que colaborarem com as investigações.

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei (BRASIL, 1999).



A proteção conferida por esta lei é extensível àquelas pessoas que convivem com o delator, vítima ou testemunha, desde dependentes a ascendentes e cônjuges. São medidas facultadas ao ameaçado, não sendo obrigado a ter sua liberdade restringida por tais medidas. Guilherme de Souza Nucci defende: “a proteção é um benefício e não uma penalidade” (2010, p. 1110).

A delação premiada está prevista no Capítulo II – Da proteção dos réus colaboradores, especificamente nos artigos 13 a 15. E aqui, como na Lei de Lavagem de Dinheiro, existe a previsão do perdão judicial para os colaboradores, desde que atendidos os requisitos impostos e elencados no artigo 13 e atendidas às circunstâncias favoráveis do agente, como a personalidade e a primariedade, e do crime, como a natureza, gravidade, circunstâncias e repercussão social do fato delituoso (BRASILEIRO, 2010, p. 491).

Ao delator que se encontra em prisão, a lei prevê em seu artigo 15 algumas medidas de proteção especiais, como a custódia separada dos demais custodiados.

#### 2.1.8 Organizações criminosas

A Lei n. 12.850/13 conhecida com a Nova Lei das Organizações Criminosas define em seu artigo 1º, §1º a organização criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Conforme ensina Roberto Brasileiro (2012, p. 488), o objeto jurídico tutelado no crime de organizações criminosas é o mesmo da associação criminosa prevista no artigo 288 do Código Penal, ou seja, a paz pública, o sentimento coletivo de segurança e confiança na ordem e proteção jurídica.

A colaboração premiada está prevista no artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas que, de todos os diplomas legais que previram tal instituto, é o mais completo, trazendo não só a previsão da colaboração com os requisitos e o prêmio, mas também uma série de elementos procedimentais que norteiam a atuação do Juiz, do Ministério Público e da Autoridade Policial.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II- a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III- a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V- a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I- não for o líder da organização criminosa;

II- for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12º Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou

técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14º Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15º Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

A Lei de Organizações Criminosas ditou, no Brasil, os aspectos processuais a serem aplicados ao instituto da Delação ou Colaboração Premiada, como preferem alguns doutrinadores. Conforme lembra Renato Brasileiro (2012, p. 529):

Daí a importância da nova Lei das Organizações Criminosas: sem descuidar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do colaborador - a título de exemplo, seu art. 4º, § 15 demanda a presença de defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, constando do art. 5º inúmeros direitos do colaborador -, a Lei nº 12.850/13 passa a conferir mais eficácia à medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Por esta razão, é usada como parâmetro processual, mesmo quando aplicada a outros tipos de crimes e, por isso, a partir do presente momento, passar-se-á ao estudo detalhado do supracitado artigo, levantando as questões processuais da delação premiada.

## 2.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

A colaboração/delação premiada é uma importante técnica de investigação, ou seja, deve ser entendida como um meio de obtenção de provas. Por força dela o investigado ou acusado se propõe a prestar auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de provas que efetivamente levem à pacificação social.

Por sua importância, deve seguir critérios específicos para sua aplicação, sob pena de poder ver inutilizada toda a ação investigatória, contaminando-se as demais provas dali decorrentes.

### 2.2.1 Procedimento

O procedimento para a delação premiada foi estabelecido pela Lei n. 12.850/13, uma de suas inovações mais relevantes. Ao estabelecer o procedimento, o legislador aumentou a segurança jurídica do instituto, disciplinando os direitos e garantias dos envolvidos, inclusive dos atingidos pela colaboração. Conforme lecionaa Scarance Fernandes (2015, p. 38-39): “o procedimento aumenta a probabilidade de um resultado, constituindo apenas, se legítimo o procedimento, o melhor meio de obtê-lo”.

Como parâmetro, será utilizado o procedimento adotado na delação antes do oferecimento da denúncia, havendo algumas alterações procedimentais na durante a instrução e na pós-processual.

As tratativas incluem atos de negociação, contatos que vão desde o inicial até a formalização do acordo. Devem estar presentes nas tratativas a cautela ao realizar a colaboração, a necessidade de corroboração do delator com a investigação e a necessidade de fazer acordos com baixos integrantes das organizações criminosas para incriminar seus líderes (FERNANDES, 2015, p. 39).

As tratativas devem ser permeadas de cautela por parte do negociador, uma vez que se está lidando com uma pessoa que já cometeu diversos crimes e que tem como objetivo principal a obtenção de benefícios legais.

Conforme estabelecido no artigo 4º, § 6º, as negociações para a realização do acordo de colaboração premiada devem ser feitas pelo Delegado ou pelo Ministério Público, diretamente com o investigado ou seu defensor. Em caso de negociação feita pelo Delegado, deverá ser ouvido o Ministério Público.

Nestas negociações pode ser realizado um pré-acordo entre as partes, onde o colaborador indica que provas pretende indicar e o negociador analisa os benefícios que pode oferecer.

Para tanto pode ser firmado um pré-acordo, indicando que as provas produzidas antes da concretização do acordo não poderão ser usadas, o que deve ser respeitado. Assim, para que o réu/ investigado colaborador não fique em situação desconfortável, enquanto o acordo não for formalizado, o membro do MP não deve utilizar, em hipótese alguma, os elementos e provas apresentados nestas reuniões preliminares pelo colaborador em seu desfavor. Nos EUA são chamadas *proffer session*, também denominadas “queen for a day”. E caso o acordo não se concretize ao final, deve-se desconsiderar todas as informações apresentadas pelo colaborador durante as tratativas. Do contrário, haveria afronta ao dever de lealdade, que deve pautar a atuação do membro do MP. Assim, somente após a realização do acordo definitivo (por escrito e homologado) é que o membro estará

autorizado a utilizar das provas e elementos apresentados pelo colaborador (FONSECA, 2014, p. 15).

O pré-acordo não pode ser utilizado pelo Ministério Público nem pelas autoridades policiais como meio de prova, configurando-se meio de negociação que, se negligenciado, poderia macular as provas dali originadas bem como toda a persecução penal.

Chegando a um termo as negociações, tem-se um acordo que deve ser formalizado por escrito, nos termos do artigo 4º, § 7º e artigo 6º da Lei n. 12.850/13.

O acordo possui a forma de um contrato com cláusulas que impõe obrigações e estabelecem direitos a ambas as partes. Segundo Néfi Cordeiro (2010, p. 126), há quatro vantagens no acordo escrito:

(i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permite o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e da própria população em geral.

O acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao tempo em que assegura os interesses do colaborador e dos implicados na delação. Com certeza, confere maior segurança jurídica ao instituto da delação premiada.

Quando o juiz recebe o pedido de homologação do acordo de delação premiada, pode homologar o acordo, não homologar ou realizar sua adequação à lei, caso haja necessidade, nos termos do artigo 4º, § 8º da Lei n. 12.850/13.

Renato Brasileiro (2010, p. 456) esclarece que, em caso de não homologação, ou se aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal pelo magistrado, ou ainda as partes se utilizam de recursos para alterar a decisão.

O que vale ressaltar, para este estudo, é que o acordo de delação premiada somente poderá ser considerado válido e produzir seus efeitos se homologado pelo Judiciário.

### 2.2.2 Sigilo do acordo

Inicialmente, entende-se que o acordo é sigiloso, principalmente nas fases de tratativa, para impedir que haja pressões indevidas que possam levar o

colaborador a desistir. Para isso, a Lei n. 12.850/13 traz algumas cautelas, inseridas no artigo 7º.

Segundo o supramencionado artigo, o pedido deverá ser distribuído de forma sigilosa, abstendo-se de apresentar informações que possam identificar o delator ou o objeto da delação, sendo as informações pormenorizadas da colaboração direcionadas diretamente ao juiz a quem recair a distribuição.

O artigo 7º também trata de restringir o acesso aos autos ao magistrado, Ministério Público e ao Delegado de Polícia, como forma de garantia de êxito das investigações.

Porém, homologado o acordo, os termos da delação deverão ser de conhecimento dos demais réus apontados na delação, como forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa, após o recebimento da denúncia (BRASILEIRO, 2010, p. 480).

O § 3º do artigo 7º define não apenas o acesso ao acordo escrito, mas também a eventuais provas decorrentes da colaboração, como o depoimento do colaborador.

### 2.2.3 Atos de execução do acordo

Sendo o acordo homologado, começa a fase de execução do mesmo, fase em que o colaborador deverá prestar sua efetiva colaboração para a persecução penal, colocando em prática o acordo formalizado e homologado.

A depender da forma da colaboração acordada, poderá ser efetivada através da entrega de documentos, da indicação de onde se possa buscar tais documentos ou outras provas e, inclusive, do depoimento do colaborador. A lei não indica qual será a forma como será executada a colaboração, limitando-se somente a definir os resultados que devem ser alcançados (artigo 4º - Lei n. 12.850/13) (ABUJAMRA, 2014, p. 170).

Caso o depoimento do colaborador seja necessário, este deverá ser tomado em juízo, na presença do advogado, devendo haver a renúncia ao direito ao silêncio e estando o colaborador compromissado na forma legal a dizer a verdade (artigo 4º, § 14). A mentira poderá ser responsabilizada como colaboração caluniosa ou colaboração fraudulenta.

#### 2.2.4 Valor do depoimento do colaborador

O artigo 4º, § 16 da Lei n. 12.850/13 estabeleceu um limite negativo para o princípio penal de apreciação das provas adotado no Brasil: o da persuasão racional, inserido no artigo 157 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (BRASIL, 1941).

Assim, a Lei das Organizações Criminosas, aqui estudada como parâmetro para a aplicação da Delação Premiada, definiu que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador (BRASIL, 2013).

O depoimento do colaborador, por si só, não permite a edição de decreto condenatório, isso corrobora o entendimento de que a delação deve ser vista como meio de levantamento de provas, não como uma prova por si só.

Em verdade, a lei veio reconhecer o que a jurisprudência já havia pacificado, no sentido de que se reconhece que motivos espúrios poderiam levar algum correu a acusar outro e porque não haveria o dever de dizer a verdade. A nova lei trouxe a obrigação de dizer a verdade, mas mesmo assim, tais declarações por si só não são suficientes para uma condenação, pois podem decorrer da busca do benefício ou de outros interesses espúrios (BRASILEIRO, 2010, p. 632).

O depoimento do colaborador, assim, tem que ser visto como um meio de levantamento de provas, um caminho indicado às investigações. Serão as investigações que confirmarão ou não as delações, através de outras provas que corroborem o que foi delatado.

#### 2.2.5 Sentença

Será no momento da sentença que o juiz valorará o acordo formulado entre o Ministério Público e a defesa e se efetivará a colaboração, levando-se em consideração as demais provas dos autos, conforme ensina Sérgio Moro (2012, p. 111).

A questão jurídica que se discute na sentença dos processos onde foram utilizados os instrumentos da delação premiada é a possibilidade de tal delação vincular ou não o magistrado aos termos do acordo. Há aqueles doutrinadores que defendem que os termos do acordo significam uma mera expectativa de direitos ao

delator, não gerando o direito subjetivo aos pactuantes ou qualquer compromisso ou obrigação ao julgador (BRASILEIRO, 2010, p. 634).

Porém, há outros doutrinadores, a exemplo de Antonio Scarance Fernandes (2013, p. 258), que defendem a vinculação do juiz ao acordo das partes, argumentando que “como no direito americano onde se entende que sem essa vinculação haveria perda de eficiência das soluções consensuais e ninguém se aventuraria a realizar acordos com o MP se o juiz pudesse alterá-los, no Brasil deve ver os acordos serem vinculativos da sentença do juiz”.

Também este é o entendimento defendido por Eduardo Araújo Silva (2014):

O magistrado deve ficar vinculado ao acordo, do contrário, a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima indesejável de insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença (p. 63).

A Lei n. 12.850/13 assevera que o acordo deve ser apreciado pelo juiz e sua eficácia avaliada. Sendo integralmente alcançado o resultado da delação, os prêmios oferecidos pelo Ministério Público e homologados pelo juiz devem ser concedidos, em atenção ao princípio da lealdade que o Estado deve àquele que colaborou na persecução penal, conforme decorre do princípio da moralidade inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal (BRASILEIRO, 2010, p. 633).

O Magistrado continuará a exercer suas funções, sendo o responsável por analisar a legalidade e a voluntariedade do acordo, podendo ou não o homologar, porém, homologado, competirá a ele somente analisar sua eficácia e cumprimento integral, no momento de proferir a sentença, aplicando ou não a integralidade dos prêmios acordados, conforme tenha atingido seus objetivos ou não.

### 2.3 COLABORAÇÃO PROCESSUAL

Quando a colaboração ocorre durante a fase processual, ou seja, após o recebimento da denúncia e antes da sentença, chama-se colaboração processual.

Durante a audiência de instrução e julgamento o réu pode demonstrar disposição em colaborar, caso em que devem ser observados os mesmos



procedimentos já mencionados para a realização do acordo de delação, por escrito, sem a participação do magistrado que estará sujeito a sua homologação posterior (BRASILEIRO, 2010, p. 586).

O artigo 4º, § 3º da Lei n. 12.850/13 afirma que o processo relativo ao colaborador poderá ser suspenso por até seis meses, prorrogáveis por igual período, para que sejam cumpridas as medidas de colaboração, com a suspensão do prazo prescricional (BRASIL, 2013).

Eduardo Araújo da Silva (2014, p. 64) leciona que, apesar da lei só prever a suspensão do processo do delator, nada impede que a mesma suspensão se opere nos processos dos delatados, a critério do magistrado, porém, neste caso, sem a suspensão do prazo prescricional. Caso contrário, o resultado da colaboração pode ser juntado posteriormente aos processos dos imputados, inclusive na fase recursal, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se o artigo 616 do Código de Processo Penal no que couber.

## 2.4 COLABORAÇÃO PÓS-PROCESSUAL

A colaboração pós-processual ou tardia é expressa na Lei n. 12.850/13, em seu artigo 4º, § 5º: “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (BRASIL, 2013).

Eduardo Araújo da Silva (2014, p. 65) explica que a colaboração pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo nesta fase em que ocorrem a maioria das colaborações dos delatores, uma vez que “o colaborador vendo sua situação processual definida, tende a ser mais maleável”.

No caso de colaboração na fase de execução, a lei previu dois benefícios possíveis: a diminuição pela metade da pena aplicada ou a progressão de regime, ainda que não cumprido o requisito objetivo que seria o cumprimento do tempo mínimo necessário no regime anterior (BRASILEIRO, 2010, p. 592).

Ressalte-se que se a colaboração indicar corréus que já foram atingidos por uma sentença transitada em julgado, a colaboração não será mais efetiva, pois não há possibilidade de revisão criminal *pro societatis*. Assim, nesta situação, o colaborador não será beneficiado com o instituto.

A colaboração premiada na fase de execução é aplicada pelo juízo da execução penal, conforme definido pela Súmula 611 do STF.

## 2.5 DIREITOS DO COLABORADOR

Definidos no artigo 5º da Lei n. 12.850/13, aqui entendida como a base para o estudo da delação premiada, os direitos do colaborador foram assim definidos: primeiro a possibilidade de usufruir das medidas de proteção previstas na Lei de Proteção à Vítima e às Testemunhas (Lei n. 9.807/99).

Também são previstos como direitos do colaborador o de ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas, sendo que o testemunho anônimo não é previsto no ordenamento, somente o sigilo dos dados do delator depoente. Ocorre que os atingidos pelo acordo possuem o direito de acesso aos acordos e à íntegra da delação, sendo este direito, mitigado, sendo esta proteção somente direcionada ao público em geral, não aos envolvidos (NUCCI, 2013, p. 67-68).

O colaborador também tem o direito de ser conduzido em juízo em separado dos demais coautores e partícipes; de participar das audiências sem contato visual com outros acusados a fim de evitar pressão psicológica ao colaborador. Além de ser prevista a possibilidade de uso da videoconferência no momento da tomada de depoimento do colaborador, com o uso da ferramenta de distorção da imagem ou voz (CUNHA E PINTO, 2014, P. 80).

Todas estas medidas de proteção ao colaborador visam evitar o constrangimento ou a coação efetivada por parte dos denunciados, assegurando sua integridade física e psicológica.

### 3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Analisar a constitucionalidade da delação premiada é o objeto principal do presente estudo. Desta forma, torna-se indispensável uma comparação do instituto com os preceitos constitucionais, fundamentalmente no direito processual constitucional, garantindo aos envolvidos o direito de acesso à justiça, ou seja, o direito de ação e de defesa e o direito ao processo legal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, P. 86).

A delação premiada remete à ideia de que o Estado foi ineficiente e a investigação pode ser abreviada, bastando para isso que aceite o auxílio de um delator em troca de um benefício. Trata-se de uma troca que deve ser analisada com cautela.

A discussão acerca da constitucionalidade processual criminal da delação premiada apresenta divergentes correntes. De um lado há a ideia de trazer o indivíduo acusado de um crime para atuar como auxiliar da justiça na punição de seus comparsas. Por outro lado, há um ataque aos princípios fundamentais sobre os quais se estrutura o Estado Democrático de Direito, segundo defendem Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho (2014, p. 97).

E, os argumentos de cada uma dessas correntes devem ser analisados cuidadosamente para que se chegue a uma conclusão sobre a constitucionalidade do instituto do Direito Processual Penal Brasileiro mais falado e debatido nos últimos anos. Toda uma história política e jurisdicional do país vem sendo alterada significativamente pela Operação Lava Jato<sup>1</sup>, onde a Delação Premiada é constantemente utilizada.

Devido à importância que alcançou este instituto no Direito e na História do país, é que se faz necessária uma análise da moral e da moralidade envolvidas no ato de delatar, assunto que será brevemente tratado no primeiro tópico deste

---

<sup>1</sup> Operação Lava Jato é uma investigação em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que deflagrou sua fase ostensiva em 17 de março de 2014, cumprindo mais de cem mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro suspeito de movimentar mais de R\$ 10 bilhões de reais, podendo ser superior a R\$ 40 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões em propinas. A Polícia Federal a considera a maior investigação de corrupção da história do país, e investiga crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida. De acordo com investigações e delações recebidas pela força-tarefa da Lava Jato, estão envolvidos os maiores partidos do Brasil, como PP, PT e PMDB além de empresários e outros políticos de diversos partidos, como o PSDB.

último capítulo. O que se pretende não é esgotar o tema ou adentrar profundamente ao teor filosófico da discussão. Tão somente será buscada uma elucidação acerca da moral e da moralidade dentro do assunto.

### 3.1 MORAL E MORALIDADE

Inicialmente, insta definir um conceito de moral e de moralidade. A moral, segundo acredita Adolfo Sánchez Vasqués (1969, p. 25) é “um conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos de uma comunidade social, baseando-se no comportamento da sociedade”. O mesmo autor defende que a ética é formada a partir de uma reflexão acerca dos comportamentos, estabelecendo normas que definirão o comportamento humano e atitudes moralmente aceitas ou não, levando o indivíduo à aceitação ou exclusão de seus pares.

Cesare Beccaria (2008, p. 67-68) menciona que a traição é algo imoral e que deveria ser afastada da sociedade.

As nações somente serão felizes quando a moral sã estiver intimamente ligada à política. Contudo, leis que dão prêmio à traição, que ateiam entre os cidadãos uma guerra clandestina, que fazem nascer suspeitas recíprocas, sempre se oporão a essa união tão necessária da política e da moral; união que propiciaria aos homens segurança e paz, que lhes diminuiria a miséria e que traria aos países mais prolongados intervalos de tranqüilidade e concórdia do que aqueles que até o presente desfrutaram (BECCARIA, 2008, p. 67-68).

A delação possui uma parcela de traição, uma vez que quebra o vínculo de confiança existente entre o delator e o denunciado. A sociedade brasileira ainda vê a delação como algo imoral. “Toma-se, assim, a delação num sentido pejorativo, visto que, em regra, a consideram o produto de vingança ou ódio ou qualquer outra paixão, manifestada pelo desejo de fazer o mal” (SILVA, 2015, p. 247).

Assim, Cesare Beccaria se manifestou acerca da delação premiada:

Certos tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande delito que trair os seus colegas. Esse modo de proceder apresenta algumas vantagens; porém não está livre de perigos, pois a sociedade autoriza desse modo a traição, que repugna os próprios celerados. Introduce os delitos de covardia, muito mais funestos do que os delitos de energia e coragem, pois a coragem é pouco comum e aguarda somente uma força benéfica que a encaminhe para o bem público, enquanto que a covardia, muito mais geral, é um contágio que infecta muito depressa todas as almas. O tribunal que utiliza a impunidade para desvendar um crime demonstra que

é possível ocultar tal crime, pois que ele o desconhece; e as leis atestam sua fraqueza, implorando a ajuda do próprio criminoso que as violou (BECCARIA, 2008, p. 47-48).

Porém, o direito é valorativo e pode comportar diversos entendimentos e racionalidades, demonstrando seu caráter axiológico, devendo existir um mínimo ético indispensável à convivência humana. Assim, deve ser pautado pelo bom senso, não pelo senso comum.

A obediência ao princípio constitucional da moralidade significa que determinados atos só serão considerados válidos se forem duplamente aceitos pela ética, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também àquelas de natureza moral (BITTAR, 2011, p. 29).

A delação premiada apresenta um conteúdo moral suspeito, porém pode ser aceita no ordenamento jurídico, bastando que para tal se entenda que a moral aplicada ao mundo real deve ser adequada às necessidades humanas. José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 22-23) salienta: “A delação premiada está baseada na mais pura ética e moral e ainda, é de essência puramente pedagógica, pois ensina que não há nada de mal em se arrepender de erros passados e tentar reparar as ofensas feitas à sociedade”.

Uma vez que a delação premiada se beneficia diretamente da estrutura estatal, o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da CF/88: “A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Assim, o agente público não poderá desprezar o elemento ético em sua conduta, promovendo atos administrativos que obedeçam não só a lei jurídica, mas à lei da ética.

Para Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 139), a delação premiada é revestida de imoralidade, pela quebra da confiança, desagregando o corpo social por estar em desacordo com a ordem constitucional legitimamente instituída.

Aqui, pausa-se para uma reflexão: a própria investigação premiada se inicia com a delação advinda de qualquer pessoa do povo, conforme disposto no Código Penal, em seu artigo 5º, § 3º: “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência da infração penal em que caiba ação pública poderá,

verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial e está, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito” (BRASIL, 1948).

Essa figura é conhecida como *delatio criminis* onde qualquer pessoa pode vir a colaborar com as autoridades públicas, fornecendo informações sobre um delito. Assim, a persecução criminal se inicia com uma espécie de delação.

Desta forma, as distinções existentes entre a delação premiada e a *delatio criminis* residem no fato de aquela exigir que o agente assuma sua culpa pela infração penal e que será concedido um benefício penal pela efetiva colaboração. Neste sentido, qualquer delação é imoral não sendo bem vista pela sociedade e muito menos pelo delatado, pois ainda prevalece na sociedade a ideia de que “aquele que suspeita que um seu concidadão é um delator vê logo nele um inimigo” (CARVALHO, 2009, p. 141).

Pelo exposto, a questão moral envolvida na delação premiada é nada mais que uma questão de moralidade, ou seja, da forma como a sociedade encara o delator. Diferentes dispositivos legais incentivam a delação, promovendo até a figura da punição para o servidor público que deixar de delatar seu subordinado que haja em desconformidade com as regras da Administração Pública. Assim, na verdade, a delação é vista como moralmente correta quando convém à administração pública e ao Estado.

### 3.2 DIGNIDADE HUMANA NA DELAÇÃO

A dignidade humana vem sendo vista como o corolário dos Direitos Humanos e norteadora de toda ação em Direito. Trata-se de um princípio fundamental da República, inserido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Verificam-se vestígios da ideia de dignidade da pessoa humana na Antiguidade clássica, podendo ser identificada uma certa preocupação com o tema em relação à definição de leis destinadas a resguardar e proteger o indivíduo, como o Código de Hammurabi e o Código de Manu.

Fábio Konder Comparato (2014, p. 12-13) ensina que foi na Grécia onde surgiu a convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitado, pois toda a humanidade nasce vinculada à lei escrita, uma regra igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem em sociedade organizada.

Porém, o conceito de dignidade como atributo da pessoa surgiu com o alemão Immanuel Kant<sup>2</sup> (1724-1804). Para essa concepção de dignidade, o homem é concebido como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus próprios atos e de ter consciência de seus deveres.

[...] um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guiado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma **dignidade** (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. (grifo no original) (KANT, 2008, p. 65).

Assim, todo ato que conduza à coisificação do ser humano deve ser visto como uma afronta à dignidade da pessoa humana. E, foi no período da Segunda Guerra Mundial que se vislumbrou a maior incidência de atos e abusos cometidos contra o ser humano, principalmente com relação aos judeus. Daí, buscou-se a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana e a positivação de amplos poderes individuais, o que veio a se consolidar através da Declaração Universal das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948 (COMPARATO, 2014, p. 16).

A Declaração definiu o marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos e é caracterizada pela universalidade dos direitos do homem, porque clama pela extensão universal desses direitos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito fundamental para a dignidade e titularidade de direitos (PIOSEVAN, 2015, P. 45).

Ainda cabe observar que no Brasil, o ideal de proteção da dignidade da pessoa humana somente foi reconhecido formalmente na ordem positiva com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Há que se reconhecer que o conceito de dignidade foi sendo elaborado ao longo do tempo, conforme os acontecimentos e ações praticadas pelo próprio ser humano. Desta feita, o que no começo não passava de uma reflexão filosófica ou um pensamento religioso, foi evoluindo para um dever efetivo de proteger a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>2</sup> Immanuel Kant foi um filósofo prussiano. Amplamente considerado como o principal filósofo da era moderna, Kant operou, na epistemologia, uma síntese entre o racionalismo continental, e a tradição empírica inglesa.

Conforme De Plácido e Silva (2011, p. 267), “a palavra dignidade origina-se do latim *dignitas*, que denota virtude, honra, consideração e, em regra, se entende como a qualidade moral que serve de alicerce ao próprio respeito”.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 40) diz que a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e está presente no indivíduo ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem jurídica exerce importante papel efetivando sua garantia.

Em um Estado Democrático de Direito, como objetiva a Constituição Federal de 1988, a busca pelo bem estar do ser humano e a defesa de sua dignidade passam a ser fundamentos expressos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - dignidade da pessoa humana;** (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O constituinte de 1988 tratou de colocar a dignidade da pessoa humana em evidência para demonstrar que o indivíduo é o alvo da estrutura jurídica brasileira, bem como para elucidar que qualquer prática que tende a restringi-lo à condição de coisa ou que objetive privá-lo dos meios necessários a sua manutenção não será admitida (SARLET, 2001, p. 45).

Assim, a discussão acerca da moralidade da delação premiada abre questionamento para o respeito da dignidade da pessoa humana, pois a delação não inclui socialmente o criminoso, já que valoriza a traição, tratando o homem como coisa que negocia com a própria torpeza, reduzindo-o em meio de prova com um preço a se pagar que é a redução da própria pena (CARVALHO, 2009, p. 149).

E, se entendendo que esta negociação feita pelo Estado é amoral, vislumbra-se o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Lastreada num critério puramente pragmático, tomando o investigado como fonte preferencial da prova, a institucionalização da delação ampara-se numa relação entre custo e benefício em que somente são valoradas as vantagens advindas para o Estado com a cessação da atividade criminosa, pouco importando as consequências que essa prática possa ter em nosso sistema jurídico, fundado na dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2009, p. 150).



Por outro lado, David Teixeira de Azevedo (2009, p. 6) defende que a delação, por si só, “ensejaria o despertar sobre aquele que praticou a má ação de um sentimento de arrependimento e de reversão da postura de colisão com os valores negados com a ação ilícita”, sendo a delação uma forma de o agente criminoso reparar os danos já causados à sociedade, agindo assim pelo direito e fazendo *jus* ao benefício previsto na legislação que trata da delação premiada.

A dignidade da pessoa humana constitui-se em “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais” (MORAES, 2015, p. 22).

Ao permitir que o agente criminoso delate seus comparsas, o Estado está limitando a abrangência do fundamento da dignidade da pessoa humana, mas essa limitação ocorre de forma restrita e excepcional, uma vez que é exigida do delator a participação na conduta criminosa e que ele voluntariamente assuma sua culpa. Estas exigências legais reduzem significativamente o campo de ação deste instituto, que não fomenta o denunciamento (GUIDI, 2006, p. 150).

O delator é, no fundo, o juiz último que mede com seus próprios critérios a ação moral que não é possível ser concebida sem a adesão e o assentimento. Portanto, na delação premiada, o agente está em busca de algo mais valioso que é o reconhecimento de seu arrependimento e auxílio ao Estado na elucidação dos fatos, privilegiando a justiça acima de qualquer outro sentimento.

Entendido que a delação premiada pode ser vista como instituto que fere a dignidade humana ou não, necessário que se estabeleça alguns pontos controversos, como a necessidade de se manter o sigilo das delações e a obrigatoriedade de publicidade de todos os atos processuais. A partir do próximo tópico se analisará tais conflitos.

### 3.3 SIGILO NA DELAÇÃO *VERSUS* PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIIS

Durante as investigações preliminares, o delatado não pode ter conhecimento da delação para evitar que ele intimide testemunhas, destrua provas e vestígios. Em função destas situações e para assegurar a vida do delator, o acordo

de delação premiada não deve constar dos autos e muito menos ser utilizado como meio de prova no processo (GUIDI, 2006, p. 151).

Numa visão imediatista e superficial, impedir que o delatado tenha acesso ao acordo de delação, além de infringir os princípios da ampla defesa e do contraditório, violaria o princípio da publicidade, que garante que todos os atos administrativos sejam públicos e que os agentes públicos, o juiz no caso da delação premiada, tenham seus atos fiscalizados por toda a sociedade. Porém, necessário lembrar que o sigilo dos atos processuais encontra suporte na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LX que garante que quando a defesa da intimidade e o interesse social exigirem, a publicidade dos atos processuais pode ser restringida por lei. Neste mesmo artigo, no inciso XXXIII, a CF/88 assevera que os órgãos públicos podem opor sigilo às informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Assim, o que se vislumbra na delação premiada é um conflito de direitos fundamentais, onde por um lado finca posição a publicidade dos atos processuais e por outro o sigilo dos acordos de delação, com possível violação da ampla defesa e do contraditório (BITTAR, 2011, p. 196).

O conflito de dois ou mais direitos ou garantias fundamentais deve ser resolvido evitando-se que ocorra a inaplicabilidade completa de todos eles, devendo ser proporcionalmente reduzida a abrangência de cada um dos direitos ou garantias em desacordo para que a interpretação da Constituição esteja em concordância com o correto sentido de seus princípios. Dessa forma os bens jurídicos devem ser coordenados e combinados para que se chegue a uma harmonização da aplicação do texto constitucional (MORAES, 2015, p. 33).

A manutenção do sigilo temporária da delação serve para dar efetividade às diligências investigativas preliminares e é importante para garantir a segurança do delator. Também garante a defesa da intimidade do delatado, pois a divulgação prematura de uma denúncia falsa, sem a devida confirmação, pode acabar com a honra de uma pessoa, violando a dignidade humana e o direito fundamental à integridade da imagem (MORAES, 2015, p. 157-158).

A decretação do sigilo no acordo de delação torna-o inacessível também ao delatado, violando assim o exercício da ampla defesa do acusado, pois inexistente possibilidade de se defender e contraditar aquilo que não está acessível ao acusado, conforme defendem alguns.

Porém, necessário salientar que o delatado se defende dos fatos que estão no processo, sendo impedido tão somente de ter acesso ao acordo de delação que tão somente importa ao delator e à autoridade investigativa. O conteúdo do acordo de delação serve como instrumento de norteamento para as investigações, não constituindo meio de prova. Na maioria das vezes, nem anexado ao processo esse acordo é. Portanto, se o delatado não se defender do que está consignado no acordo, em nada acarretará prejuízo para sua defesa (GOMES, 2016, p. 3).

Demonstrando o delatado eventual prejuízo causado pelo conteúdo sigiloso existente no acordo, pode requerer ao Poder Judiciário que este seja afastado, pois o sigilo da delação premiada não possui força processual suficiente para afastar o princípio da ampla defesa. Para exemplificar esta posição, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I – HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. Habeas Corpus n. HC 90.688. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2008. DJe-074).

Assim, conclui-se que o segredo mantido sobre a delação premiada não implica em desrespeito a nenhum princípio constitucional processual, bastando que, em razão de qualquer dúvida ou sensação de injustiça, o delatado recorra ao Judiciário para ter o sigilo da delação quebrado.

### 3.4 DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito do acusado de permanecer em silêncio, pela aplicação do princípio da não autoincriminação, dando a ele a garantia de não gerar provas contra si próprio (BRASIL, 1988).

Ocorre que, na delação premiada, uma das exigências é a de que o delator assuma a culpa, relativamente aos crimes que pretende delatar e não há que

se negar que, diante da possibilidade de obtenção do prêmio estatal, o indivíduo tem a sua esfera de liberdade vulnerada, restando compelido a cooperar com o desenvolvimento da atividade persecutória empreendida pelo Estado (CARVALHO, 2009, p. 132).

A delação deve ser livre e consciente, existindo o direito do acusado que pretende firmar acordo de delação permanecer em silêncio. A não obrigação de colaborar deve ter sido anteriormente esclarecida pela autoridade e pelo advogado de defesa. Por outro lado, em optando por colaborar, o auxílio deve ser efetivo, sendo posteriormente avaliado pelo magistrado no momento da instrução processual (FONSECA, 2014, p. 6).

A inobservância destes esclarecimentos ao delator pode gerar nulidade processual, devendo ser excluídas do processo todas as provas que foram obtidas com a delação e também as provas derivadas dela. A habilidade de percepção do delator não pode sofrer nenhum tipo de influência. Ao delatar, o acusado passa a ter duas opções claras: manter-se em silêncio ou auxiliar nas investigações. A opção pelo auxílio nas investigações implica numa renúncia tácita ao direito de não se autoincriminar.

Ainda vale ressaltar que o acordo de delação premiada somente terá validade depois de passar pelo contraditório diferido, ou seja, em interrogatório judicial o delator deverá confirmar as denúncias na presença do advogado do delatado para que o contraditório seja respeitado. Poderá o delatado formular perguntas ao delator (GUIDI, 2006, p. 180).

O princípio da não incriminação prepondera sobre o acordo de delação premiada, já que o delator, coautor do delito delatado, durante o interrogatório pode não confirmar o teor da delação, invocando seu direito ao silêncio. O delator pode demonstrar interesse em se retratar da delação e romper com o acordo delatatório, mesmo sabendo que irá perder o direito subjetivo ao prêmio penal. Ocorrendo esse rompimento, o magistrado deverá ignorar no processo todas as informações baseadas na delação que não ocorreu (GAZZOLA, 2009, p. 176).

O instituto da delação premiada não é recente no ordenamento jurídico. Há muito vem-se discutindo a constitucionalidade e a efetividade deste instrumento processual no combate ao crime organizado. A Operação Lava Jato e as diversas ações penais derivadas de suas fases deram luz a este instituto, levando aos populares a discussão acerca da sua constitucionalidade e de sua moralidade.

Demonstrado a inexistência de qualquer desrespeito a norma, preceito ou princípio constitucional, resta concordar com o Juiz Federal Sérgio Moro (2010, p. 3):

Não se prende com o objetivo de alcançar confissões. Prende-se quando estão presentes os pressupostos de decretação de uma prisão antes do julgamento. Caso isso ocorra, não há qualquer óbice moral em tentar-se obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada, evidentemente sem a utilização de qualquer método interrogatório repudiado pelo Direito. O próprio isolamento do investigado faz-se apenas na medida em que permitido pela lei. O interrogatório em separado, por sua vez, é técnica de investigação que encontra amparo inclusive na legislação pátria (art. 189, Código de Processo Penal). Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio.

Os conceitos de moral e moralidade aliados à figura da delação premiada precisam ser revistos pela sociedade. Imoral é o crime, é a corrupção, é a ausência de respeito pelos direitos dos outros indivíduos. A delação premiada deve sim ser vista como um instituto constitucional e moralmente legal.

## CONCLUSÃO

A delação ou colaboração premiada, prevista em diferentes leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro e, mais detalhada em seu procedimento pela Lei n. 12.850/2013, é uma tentativa do legislador de buscar um equilíbrio entre o garantismo e a eficiência, assegurando proteção aos interesses dos envolvidos.

Conforme demonstrado, o instituto da delação premiada já vem sendo utilizado há muito tempo pelos poderes dominantes e pelos Estados sem grandes mudanças em sua conceituação e em sua aplicação. Ocorre que, por outro caminho, a humanidade evoluiu e elegeu alguns elementos fundamentais, que afastam dos ordenamentos jurídicos as situações degradantes para o indivíduo. E um elemento eleito é o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no preâmbulo da carta das Organizações das Nações Unidas – ONU, onde na interpretação moderna desse princípio, as atuações Estatais devem se basear na moral para que seus indivíduos se norteiem por esse caminho.

Ocorre que, o instituto da delação premiada, enraizado na sociedade, é imbuído de uma moralidade suspeita por trazer contido o espírito da traição, onde diversos pensadores afirmam que esse instituto não deve ser utilizado pelas autoridades judiciárias.

Mas o que foi visto é que, em sentido contrário, o Estado Juiz utiliza-se da delação premiada para facilitar as investigações criminais. E aqui no Brasil, várias leis foram incorporadas para permitir que a delação premiada seja aplicada de forma a combater a essa criminalidade.

Neste trabalho, a delação premiada foi analisada quanto à sua constitucionalidade no devido processo legal penal pela vertente dos princípios da ampla defesa e do contraditório, do sigilo processual do instituto, do princípio da publicidade dos atos processuais e do direito ao silêncio que o delator possui.

E de toda essa análise, pode-se concluir que o instituto da delação premiada, apesar do conteúdo aparentemente imoral, não pode ser afastado da legislação brasileira, pois a inconstitucionalidade dele não é patente. Também se tem que, todas as teorias, contra e a favor do instituto, são muito bem justificadas, jurídica e logicamente, e nenhuma dessas teorias conseguem afastar a aplicabilidade da delação premiada como um instrumento que não pode ser utilizado na persecução de um bem maior para a sociedade brasileira que é o combate à

criminalidade.

Dessa forma, o ponto de consideração inicial é pela aceitação da constitucionalidade da delação premiada como uma ferramenta útil para o combate das organizações criminosas, e as eventuais inconstitucionalidades devem ser analisadas no caso concreto de forma individualizada, e em caso de abusos, ser afastada a aplicação do instituto caso comprovado que em uma situação específica foram violados direitos constitucionais importantes do indivíduo e da aplicação da justiça.

## REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Rafael. Delação Premiada. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinado Guimarães (coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, David Teixeira de. A Colaboração Premiada num Direito Ético. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 83, out. 1999.

BANDEIRA, Adriana Alves Lima. Delação premiada no direito positivo brasileiro. Trabalho de conclusão do curso de direito, Faculdade Farias Brito. Fortaleza-CE: 2013, In: COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109>>. Acesso em 30 abr. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação Penal Especial** - Crimes Hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de arma e crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492** de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em 02 abril 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072** de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em 02 abril 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613** de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em 02 abril 2016



\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807** de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em 02 abril 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.409**, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 03 abril 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343** de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 01 abril 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 03 abril 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Penal. Processual Penal. Habeas Corpus n. HC 90.688. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2008. DJe-074. DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000089063&base=baseAcordaos>>. Acesso em 30 maio 2016.

BRASILEIRO, Renato. Lavagem ou Ocultação de Bens : Lei 9.613, 03.03.1998. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.); CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação criminal especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2014

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 37, n. 117, mar. 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do estado. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Editora Coimbra, ano. 14, n. 1, p. 95-106, jan./mar. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. São Paulo: RT, 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado**: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Paulo Henrique Carneiro da. Delação Premiada. **Revista eletrônica MPMG jurídico**. Ano III, n. 11, outubro/novembro/dezembro 2014. Disponível em: <[www.mpmg.jus.org.br](http://www.mpmg.jus.org.br)>. Acesso em maio 2016.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Limites constitucionais da investigação**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Acordo de delação premiada e sigilo**: preponderância da ampla defesa. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080228110317534](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080228110317534)>. Acesso em: 12 maio 2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Teresina: Jus Navigandi, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=8105>>. Acesso em: 20 maio 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista eletrônica do Ministério Público Federal – Custos Legis**. Vol. 4. Ano 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>. Acesso em 18 fev. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a operação *mani pulite*. **CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Organização criminosa**. São Paulo: RT, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEIÇA, Alberto Medina de. Legalidade da Prova e Reconhecimentos “Atípicos” em Processo Penal: Notas à Margem de Jurisprudência (Quase) Constante. In: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2015.

VASQUÉS, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.